Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6232/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8126/2013
PROTOCOLO	: 1416973
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2013
CONTRATADO	: AUTO ELÉTRICA E BATERIAS PARANÁ LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS ELÉTRICAS PARA MAQUINÁRIOS
MODALIDADE	: CONVITE N. 07/2013
VALOR	: R$ 78.424,00 (SETENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)
RELATOR (A)	: CONS.JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Convite n. 07/13, da formalização do Contrato Administrativo n. 34/13, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e Auto Elétrica e Baterias Paraná Ltda, tendo por objeto a aquisição de peças elétricas para maquinários.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 18342/2015 (f. 439/447), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório face ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT das empresas convidadas e pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 448/449), opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da prestação de contas da execução financeira e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou que faltavam alguns documentos referentes ao procedimento licitatório (Certidão Negativa de Débitos com o INSS de Jobson Fernandes de Souza; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das três empresas convidadas; comprovação de publicação do extrato do contrato; cópias das Notas Fiscais nº 1466, 1482, 1463, 1464, 1481, 1484, devidamente atestadas; documentos da execução financeira porventura não encaminhados; eventuais Termos Aditivos firmados e Termo de Encerramento de Contrato) e procedeu a intimação do responsável, que compareceu aos autos enviando parcialmente a documentação faltante, restando ausente as CNDT de todos os licitantes.

Em suas justificativas o responsável argumentou que não foram exigidas as referidas certidões, mas que consultou junto ao órgão regulamentador e verificou que a empresa vencedora estava em situação regular.

Cumpre salientar, que a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,
> exclusivamente, documentação relativa a:
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Assim, verifica-se que a regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação e da modalidade escolhida.

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**,** vejamos:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada

> pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)"

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> "EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO
> É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012)."

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não a apresentarem.

Isto posto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no cumprimento do comando constitucional, artigo 37[1], e também em reiteradas decisões desta Corte, entendo ser obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em qualquer modalidade de licitação, conforme determinado na Lei 12.440/2011.

O instrumento contratual encontra-se devidamente instruído e atende às determinações da Lei Federal n. 8.666/93.

No que tange à execução financeira da contratação, os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminada:

[1] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

NOTA DE EMPENHO	R$ 59.893,18
NOTA FISCAL	R$ 59.893,18
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 59.893,18

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 07/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e Auto Elétrica e Baterias Paraná Ltda, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 34/2013 e de sua execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, pela não remessa de documento de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 11 de julho de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc